

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	03
Atos e Despachos.....	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	07
Acórdão.....	07
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	11
Acórdão.....	11
Decisão Monocrática	16
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	18
Decisão Monocrática	18
Coordenação do Plenário.....	26
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	26
Sessões e Pautas da 1º Câmara	26
FUNCONTAS.....	27
Atos e Despachos.....	27
Ministério Público de Contas	32
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	32
Atos e Despachos.....	32

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 35/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 34/2024/PGMPC, de 15/4/2024, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ALINE BASTOS DA COSTA ALMEIDA**, portadora do CPF nº ***.113.664-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, com lotação no Ministério Público de Contas – MPC, para o qual foi nomeada por força do ATO nº 145/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 1º/8/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 36/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 34/2024/PGMPC, de 15/4/2024, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Nomear **JOSÉ GEONÁRIO ALVES PEREIRA**, portador do CPF nº ***.408.814-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, com lotação no Ministério Público de Contas – MPC, vago em decorrência da exoneração, a pedido, de **Aline Bastos da Costa Almeida**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**EM, 29.02.2024:**

TC-34.023653/2023-EMPRESA FORTEM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTA

Considerando a publicação do Acórdão nº 08/2024 de 27/02/2024, no Diário Oficial Eletrônico no em 28/02/2024. Sigam os autos a Coordenação do Plenário para as providências e encaminhamentos de praxe.

EM, 07.03.2024:

TC-3915/2019-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – CGE

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 079/2023. Encaminhem-se os autos para arquivamento do processo.

TC-4254/2019-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Tendo em vista o Parecer PAR-4PMPC-783/2024/SM, exarado pela Procuradora Stella Méro Cavalcante, encaminhem-se os autos a DFASEMF, para manifestação conclusiva. Voltando.

TC-8291/2023-MUNICÍPIO DE BELO MONTE

Considerando o pedido de vistas solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Sessão do Pleno do dia 05 de março do corrente ano. Sigam os autos ao respectivo Gabinete.

EM, 13.03.2024:

TC-1641/2016-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Trata-se os autos da resposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, referente ao processo oriundo do FUNCONTAS, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. Alexandre de Melo Toledo, enquanto Secretário do Estado da Saúde de Alagoas, pelo não envio do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio com o Município de Santana do Ipanema. No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, datado em 29/12/2016, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 02/02/2023, quando o feito aportou neste Gabinete, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 23.02.2024:

TC-16995/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

Trata-se os autos da resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia, na qual encaminhou cópia integral dos processos administrativos referentes as contratações das empresas Eisa Engenharia Ltda e Silva e Silva LTDA, ambos publicados no DOE do dia 25/05/2012, para devida análise desta Corte de Contas. Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2012), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCEAL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>. Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, Relatora do Grupo II, Biênio 2011/2012, para o devido trâmite processual.

TC-8487/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA

Considerando que o presente processo é uma resposta à solicitação contida no Ofício nº 186/2014/GCARAB, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para informar se há processo em tramitação nesta Corte de Contas referente ao ofício mencionado.

EM, 27.02.2024:

TC-149/2024-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que o Ofício nº 11/2024, de 25 de janeiro de 2024 do Ministério Público Federal trata-se de reiteração de Ofício tombado sob o número TC-116/2024, na qual já se encontra em situação de arquivamento; Considerando que o biênio de 2013/2014, à época, pertencia ao Gabinete do Conselheiro Fernando Toledo, restando impossibilitado a este Gabinete de prestar informações sobre o solicitado no citado Ofício. Devolvam os autos ao Gabinete da Presidência para as providências que entender cabíveis.

TC-34.015310/2023-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

TC-4.20.012250/2020-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Em consonância com o disposto no art. 197 do RITCE/AL, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação conclusiva. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

EM, 12.03.2024:

TC-34.003504/2024-URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

EM, 14.03.2024:

TC-3102/2018-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para que informe se houve resposta da Sra. Célia Maria Rodrigues de Lima Dias Fernandes, Secretária do Município de Maceió, referente ao Ofício nº. 01/2023/GCOLGS.

TC-4270/2018-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para que informe se houve resposta do Sr. Edivaldo Landeosi, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar, referente ao Ofício nº. 98/2024-DGP.

EM, 13.03.2024:

TC-9828/2013-JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Considerando o disposto no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, de Repercussão Geral, o qual preleciona que os processos de aposentadorias, reservas, reformas e pensões por morte que tramitam nos Tribunais de Contas há mais de 5(cinco) anos, terão seu registro tácito, não cabendo mais nenhuma análise quanto a instrução do benefício em questão.

Sigam os autos à DIMOP para análise e providências cabíveis.

EM, 19.03.2024:

TC-3653/2004-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Considerando pesquisa feita no CPF, verificou-se que o gestor está falecido, conforme consulta anexa. Desta forma retornem os autos a presidência para notificação do Poder Legislativo Municipal. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumprindo as etapas, retornem os autos a este Gabinete.

TC-2672/2003-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Considerando o lapso temporal encaminha-se os autos para arquivamento.

EM, 22.03.2024:

TC-6.20.006904/2021-CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE

De ordem, encaminhem-se os autos à Diretoria de Coordenação dos Técnicos – DCT, para providências cabíveis.

EM, 26.03.2024:

TC-16684/2013-ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

TC-9476/2014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TC-10856/2014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TC-17024/2023-DIMOP

Considerando o disposto nos itens "b" e "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

TC-15628/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA

Considerando o disposto nos itens "a" e "b" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

EM, 01.04.2024:

TC-7763/2004-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

TC-7508/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-7507/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-6817/2004-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

TC-6650/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-6643/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-5434/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-5336/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS

TC-2159/2008-CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIROS

TC-739/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MACEIÓ

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminho os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

EM, 03.04.2024:

TC-34.014662/2023-EVLASIO FLORENTINO DE LIMA NETO

De acordo com o disposto no item "c" do Acórdão nº 195/2023-GCOLGS, encaminhem-se os autos à DFAFOM para providências cabíveis.

TC-8.1.008105/2023-PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

Encaminhem-se os autos a DFAFOM, para que sejam realizadas as diligências elencadas no Despacho DESMPC - 1PMPC - 34/2024/RS, exarado pelo Parquet

de Contas. Evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

TC-8.1.008483/2023-PREFEITURA DE OLIVENÇA

Encaminhem-se os autos a DFAFOM, para que sejam realizadas as diligências elencadas no Despacho DESMPC-1PMPC-35/2024/RS, exarado pelo Parquet de Contas. Evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

EM, 04.04.2024:

TC-4270/2018-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Considerando que não foi localizado resposta ao Ofício nº. 98/2024-DGP, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis, visando posterior arquivamento do feito.

TC-3102/2018-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Considerando as respostas apresentadas ao Ofício nº 01/2023/GCOLGS, referente a solicitação de informações requerida no PAR-5PMPC-1027/2022/GS, através dos expedientes nº 5070/2023 e nº 3429/2023, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

TC-10668/2020-RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Considerando o teor do DESMPC-6PMPC-169/2024/RS, oriundo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à DIMOP para realização de diligências a fim de esclarecer as divergências identificadas.

TC-135/2021-TÂNIA MARIA MALTA RIBEIRO

Considerando o teor do DESMPC-6PMPC-166/2024/RS, oriundo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à DIMOP para realização de diligências a fim de esclarecer as divergências identificadas.

TC-165/2021-GIOVANI PEREIRA LIMA.

Considerando o teor do DESMPC-6PMPC-168/2024/RS, oriundo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à DIMOP para realização de diligências a fim de esclarecer as divergências identificadas.

TC-055/2021-MIRIAN BARBOSA DE OLIVEIRA

Considerando o teor do DESMPC-6PMPC-171/2024/RS, oriundo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à DIMOP para realização de diligências a fim de esclarecer as divergências identificadas.

TC-7038/2020-ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS

Considerando o teor do DESMPC-6PMPC-172/2024/RS, oriundo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à DIMOP para realização de diligências a fim de esclarecer as divergências identificadas.

EM, 05.04.2024:

TC-13987/2016-FUNCONTAS

TC-7445/2017-FUNCONTAS

TC-2336/2017-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

TC-6105/2021-JOSÉ DAUCI MARTINS

Considerando o teor do DESMPC-6PMPC-194/2024/RS, oriundo do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à DIMOP para realização de diligências a fim de esclarecer as divergências identificadas.

EM, 08.04.2024:

TC-4143/2021-ROBERCILIA GONZAGA DE MEDEIROS CUNHA

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

EM, 09.04.2024:

TC-13818/2014-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

TC-2306/2019-TELMA CAETANO DOS SANTOS

Considerando o disposto no Despacho do Ministério Público de Contas nº. 1256/2020/SM, encaminhem-se os autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV, para ciência e providências cabíveis.

EM, 10.04.2024:

TC-34.005127/2024-SERV TECK FACILITIES LTDA

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

EM, 11.04.2024:

TC-273/2018-POLÍCIA FEDERAL/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

De ordem. Tratam-se os autos de solicitação acerca de eventual Tomada de Contas Especial e/ou reprovação de contas do município de Piranhas relativas ao período de 2005 a 2012. Ocorre que, este Conselheiro apenas ficou responsável para relatar o biênio 2011/2012, não localizando em seu acervo nenhum processo nos moldes

informado na solicitação constante do Ofício nº 3423/2017 – RE 0038/2017-4 SR/PF/AL. Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para as providências cabíveis quanto a solicitação referente aos outros biênios.

TC-3263/2020-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

De ordem. Trata-se de processo remanescente do antigo Conselheiro Relator, que aportou neste Gabinete após o resultado da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas em 23 de fevereiro de 2023. Considerando o escopo da Representação tratar das medidas que poderiam ter sido tomadas pelo poder público municipal durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19), podendo existir a possível perda do objeto. Encaminho os autos ao Parquet de Contas para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

EM, 12.04.2024:

TC-34.002001/2024-JAM DISTRIBUIDORA LTDA

De ordem, encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para providências de praxe.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 15 de abril de 2024.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 3143/2015

ACÓRDÃO Nº. 1-90/2024

Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **GERSON NICACIO SILVA**, portador do CPF nº xxx.xxx.954-04, no cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Olho D'Água das Flores/AL, de acordo com a Portaria nº 014/2023, datada de 02 de janeiro de 2023, que retificou a Portaria nº 19/2015, com data de 26 de Fevereiro de 2015, em conformidade com o Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 51, da Lei Municipal nº 598/2008.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, segundo atesta a Diretoria Técnica – DIMOP, através do Relatório Técnico de fls. 59-60.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-4242/2023/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame, com aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 445, de Repercussão Geral.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 7185/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-91/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida à servidora **LENILDA MARIA DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.104-78, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Olho D'Água das Flores/AL, de acordo com a Portaria nº 0007/2018, datada de 02 de Abril de 2018, que retificou a Portaria nº 005/2016, com data de 19 de Maio de 2016, em conformidade com o Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer Nº 7185/2016, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 8046/2014

ACÓRDÃO Nº. 1-92/2024

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.084-15, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa/AL, de acordo com a Portaria nº 105/2022, datada de 08 de agosto de 2022, que retificou a Portaria nº 803/2013, com data de 18 de Julho de 2013, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, c/c o art. 33, da Lei Municipal nº 741/2006.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta o Relatório Técnico elaborado pelo SARPE-DIMOP/TCE-AL. Além disso, encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, conforme fls. 96 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3915/2023/GS da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais

estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 8784/2018

ACÓRDÃO Nº. 1-93/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida à servidora **ARLETE PEREIRA BARBOSA OLIVEIRA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.214-00, no cargo de Professor, matriz de vencimento A-25, classe I, nível “II” do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Arapiraca/AL, de acordo com a Portaria nº 915, datada de 21 de maio de 2013, em conformidade com o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 30, inciso I, II e III, § 1º, da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2073/2021/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13260/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-94/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora **MARIA DAS DORES MARCELO LAUDELINO**, portadora do CPF nº xxx.xxx.344-04, no cargo de serviçal, lotada na Secretaria

Ministério de Educação do Município de Viçosa/AL, de acordo com a Portaria nº 138/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 184, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 619 de 1996.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer N. 4075/2016/1ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 18720/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-95/2024

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida à servidora **CLENILDE SANTOS DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.964-20, no cargo de Professora, do Quadro de Cargos Permanentes do Sistema Público Municipal Educação de Arapiraca/AL, de acordo com a Portaria nº 817/2021, de 20 de Abril de 2021, que retificou a Portaria nº 3018, de 28 de novembro de 2014, em conformidade com o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, com a nova redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 30, incisos I, II e III, da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3829/2023/6a PC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 2479/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-98/2024

Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **CÍCERO BARBOSA DA SILVA**, portador do CPF nº xxx.xxx.864-68, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de Cajueiro/AL, de acordo com a Portaria nº 12/2022, de 18 de novembro de 2022, que retificou a Portaria nº 085/11, de 22 novembro de 2011, em conformidade com o Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c o artigo 53, II, da Lei Municipal 417/92.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-3817/2023/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13010/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-99/2024

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **DEMETRIO DOS SANTOS**, portador do CPF nº xxx.xxx.874-53, no cargo de Varredor, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL, de acordo com a Portaria nº 176/2012, datada de 03 de Fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 184, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 619/96.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer N. 4881/2016/1ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei

Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13019/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-100/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **GENILDA DUARTE AMORIM**, portadora do CPF nº xxx.xxx.734-91, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa/AL, de acordo com a Portaria nº 45/2012, com data de 03 de Fevereiro de 2012, que retificou a Portaria nº 91/99, de 08 de Junho de 1999, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 184, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 619/96.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer N. 2147/2016/1ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13266/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-101/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **ALCIDES NAZÁRIO DA SILVA**, portador do CPF nº xxx.xxx.304-72, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Viçosa/AL, de acordo com a Portaria nº 175/2012, datada de 03 de Fevereiro de 2012, que retificou a Portaria nº 068/2007, com data de 03 de abril de 2007, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 184, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 619/96.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer N. 4077/2016/1ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13543/2005

ACÓRDÃO Nº. 1-102/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais Ao Tempo de Contribuição. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **ANTONIO CÍCERO MASSALINO**, portador do CPF nº xxx.xxx.788-20, no cargo de sergente, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Santa Luzia do Norte/AL, de acordo com a Portaria nº 138/2022, datada de 17 de Novembro de 2022, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta o Relatório Técnico elaborado pelo SARPE-DIMOP/TCE-AL. Além disso, encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, conforme fls. 68 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-1816/2023/SM da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pela aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, com o registro tácito da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.



Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 14356/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-103/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **JOSEFA GOMES DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.994-53, no cargo de Serviçal, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL, de acordo com a Portaria nº 234/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 184, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 619/96.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer N. 6278/2016/1ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 15/04/2024:

Processo TC nº 2479/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado: CÍCERO BARBOSA DA SILVA

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação de Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 13010/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado: DEMETRIO DOS SANTOS

Idem.

Processo TC nº 13019/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado: GENILDA DUARTE AMORIM

Idem.

Processo TC nº 13266/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado: ALCIDES NAZÁRIO DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 13543/2005

Assunto: Aposentadoria

Interessado: ANTONIO CÍCERO MASSALINO

Idem.

Processo TC nº 14356/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado: JOSEFA GOMES DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 8046/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria Pereira de Oliveira

Idem.

Processo TC nº 13260/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria das Dores Marcelo Laudelino

Idem.

Processo TC nº 3143/2015

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Gerson Nicacio Silva

Idem.

Processo TC nº 7185/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Lenilda Maria da Silva

Idem.

Processo TC nº 8784/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Arlete Pereira Barbosa Oliveira

Idem.

Processo TC nº 18720/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Clenilde Santos da Silva

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de abril de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 09.04.2024:

Processo: TC/1.8.001162/2022

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Economia. Delegacia da Receita Federal.

Jurisdicionado: Município de Maragogi.

Gestor: Fernando Sérgio Lira Neto

Exercício Financeiro: 2018 (Grupo I - biênio 2017/2018)

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias; na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 09 de abril de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Presente:

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

VOTO

1. Trata-se de expediente encaminhado a Corte de Contas, em 28/01/2022, pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB, vinculada ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA, por meio do ofício nº 0.038/2022 - GAB/DRF/Maceió/AL (fl. 2), subscrito pelo Sr. FRANCISCO TAVARES MACHADO, Delegado-Adjunto. As informações prestadas foram apuradas em Representação por Ato de Improbidade Administrativa – processo nº 11274-720.956/2021-61 (fls. 4/17) – promovida pelo Sr. LUCRÉCIO SOUZA BARRETO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face do Sr. FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito do Município de Maragogi no exercício financeiro de 2018.

2. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ao fiscalizar o Município de Maragogi, identificou estar presentes as seguintes irregularidades:

2.1. O Município de Maragogi deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, no período fiscalizado: de janeiro de 2018 a dezembro 2018 (incluindo os 13ºs salários), a totalidade das remunerações pagas a seus empregados e aos segurados contribuintes individuais.

2.2. O Município de Maragogi deixou de recolher, em época própria, as contribuições sociais destinadas à Previdência Social, previstas no art. 195, da CRFB/1988, e instituídas pela Lei nº 8.212/1991.

2.3. A constatação se deu quando do confronto das bases de cálculo e demais valores, contidas nas Folhas de Pagamento, bem como através dos seus Empenhos de Despesas, notadamente nos demonstrativos de despesa ("Elementos de Despesas": 35 e/ou 36), contabilizados nas contas nos "3.3.9.0.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" e/ou "3.3.9.0.35.00 - Serviços de Consultoria", com os valores declarados em GFIP.

2.4. No processo nº 11274-720.953/2021-27, a RECEITA FEDERAL apurou débito por parte do Município de Maragogi (multas e juros inclusos), no montante de R\$ 2.062.471,07 (dois milhões sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	R\$ 1.669.963,01
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR ("GILRAT")	R\$ 24.208,33
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS	R\$ 368.299,73
TOTAL	R\$ 2.062.471,07

2.5. Por conta das condutas infratoras de não declarar a remuneração constante em Folha de Pagamento e/ou em seus Empenhos de Despesas e não recolher a Contribuição Previdenciária devida, a fiscalização da RECEITA FEDERAL lançou a contribuição previdenciária decorrente.

2.6. A não declaração de informações previdenciárias na GFIP e o não recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas por parte do Município de Maragogi, segundo a RECEITA FEDERAL, gerou um **débito adicional ao ente no montante de R\$ 976.964,36** (novecentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

2.7. No processo nº 11274-720.954/2021-71, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido, conforme art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

2.8. Quanto à irregularidade no recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, por parte do Município de Maragogi, durante o período de 01/2018 a 12/2018, foi lavrado o processo de Auto de Infração mencionado no item anterior, no valor consolidado de R\$ 1.014.929,71 (um milhão e quatorze mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), dos quais **os juros correspondem a R\$ 76.475,24** (setenta e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e a **multa de R\$ 402.194,75** (quatrocentos e dois mil e cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que totaliza um **dispêndio extra ao Município de R\$ 478.669,99** (quatrocentos e setenta e oito mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

3. Por conta das irregularidades acima citadas, a RECEITA FEDERAL, na exordial, entendeu que o prefeito do Município de Maragogi descumpriu os arts. 1º, §1º e 9º, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que poderia, em tese, caracterizar as infrações descritas nos arts. 10, X e 11, II, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

4. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, em 31/01/2022, com o juízo in limine positivo de admissibilidade pela Presidência da E. Corte de Contas (fl. 18), o processo foi remetido ao Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do PAR-4PMPC-811/2022/EP (fls. 20/23), datado de 22/04/2022, opinou pela admissibilidade da Representação, diante da existência de lastro fático-jurídico suficiente à apuração dos fatos narrados pelo representante e, ainda, requereu: (i) a citação do atual gestor do Município de Maragogi e do Secretário Municipal da Fazenda para dar informações quanto à situação atual dos fatos narrados na inicial e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos; (ii) a citação dos gestores à época dos fatos (período entre janeiro de 2018 a dezembro de 2018) para apresentarem suas defesas; (iii) a Determinação à Diretoria Técnica competente do TCE/AL para que se manifeste conclusivamente; (iv) ao final, concluída a instrução do feito, retornar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

5. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos), sendo que o inc. XIV do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repete tal previsão, o Tribunal tem a incumbência de decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em Lei e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, assim, vai demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

7. Os fatos narrados abrangem o exercício de 2018 referentes à gestão do Município de Maragogi, integrante do grupo regional I de fiscalização, biênio 2017/2018, o que confirma a competência do Relator, conforme o Ato nº 01/2019 da Presidência da Corte.

DA ADMISSIBILIDADE

8. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão no art. 43 Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos), sendo repetidos pelo art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual), e no art. 191 do seu Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas.

9. No caso em tela, observa-se que:

9.1. O Órgão REPRESENTANTE foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, Delegado-adjunto, da Delegacia da Receita Federal de João Pessoa/PB, vinculada ao Ministério da Economia, conforme as fls. 02/17 dos autos, assinado de forma digital, com a correta qualificação/endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

9.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados no âmbito da Administração Pública e sujeitam-se à apreciação da Corte de Contas;

9.3. O REPRESENTADO, à época, seria responsável por gerir recursos públicos e se encontrava sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994, vigente à época;

10. A GFIP, além de trazer informações relativas as FGTS, deve apresentar dados previdenciários importantes. A obrigatoriedade da apresentação da GFIP está contida no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991. Seu §2º lhe confere a força de confissão de dívida:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão

a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

11. A Lei nº 14.397/2022, em seu art. 1º, instituiu anistia às multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Porém, em seu parágrafo único, II, há a previsão de que não são devidas restituições ou compensações de eventuais quantias pagas. Portanto, é possível que a municipalidade REPRESENTADA tenha pago, indevidamente, algum valor referente à multa antes da anistia, por não ser possível a restituição ou compensação de tal valor, o potencial dano ao Erário, configurar-se.

12. Na exordial foram apontados **indícios** de existência de danos ao Erário, entendemos, assim, por necessária a atuação da Corte de Contas, ainda mais porque da narrativa posta e das evidências apresentadas apontariam potenciais atos de improbidade administrativa por parte do gestor da municipalidade.

13. O TCE/AL possui jurisprudência em que admitiu representações de casos semelhantes:

REPRESENTAÇÃO. FORMULADA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL –RFB. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2018. APURAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE EVENTUAIS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DECLARADAS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP E DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP NÃO RETIDAS PELO ÓRGÃO REPASSADOR. NÃO INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. TCE/AL. 1ª Câmara Deliberativa. Acórdão nº 1-603/2022. Relator Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante. DOE TCE, 04 de Novembro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INFORMAÇÃO EM GFIP DE REMUNERAÇÃO PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PIS/PASEP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TCE/AL. 1ª Câmara Deliberativa. Acórdão nº 2-242/2022. Relator Cons. Substituto Alberto Pires Alves de Abreu. DOE TCE, 04 de Junho de 2022.

14. Com base nas situações inicialmente evidenciadas nos autos e as jurisprudências colacionadas, parece-nos razoável que o Tribunal de Contas possa, em recebendo a “notícia”, tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal quanto à matéria, devidamente delineada acima.

15. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando as situações evidenciadas nos autos, assim como o posicionamento inicial do Órgão Ministerial, submetemos voto ao Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

15.1. CONHECER da Representação promovida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB, vinculada ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito do Município de Maragogi no ano fiscal de 2018, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL);

15.2. NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71;

15.3. ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações;

15.4. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC/3.8.003669/2022

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Jurisdicionados: Município de Colônia Leopoldina. RPPS de Colônia Leopoldina.

Gestores: Paula Roselma da Rocha Nascimento (2014-2016) e Manuilson Andrade Santos (2017-2020).

Exercícios Financeiros: 2014/2020 (Grupo III, biênio 2019/2020)

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante – que entendia pelo não recebimento da representação e “anexação” das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constantes dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Presente:

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado à Corte de Contas em 03/03/2022, pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, por meio do ofício SEI n. 11538/2022/ME, subscrito pelo SR. ALLEX ALBERT RODRIGUES, subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. As informações prestadas foram apuradas em Representação Administrativa SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, emitida pelo Sr. DÉCIO ALVES COUTINHO, Auditor-Fiscal da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020.

2. Foi realizada auditoria indireta pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, utilizando-se por base o sistema CADPREV, em que ficou constatado que o Município de Colônia Leopoldina e o RPPS de Colônia Leopoldina vêm praticando condutas omissivas reiteradas, nos exercícios financeiros de 2014 até 2020, quanto à obrigação de enviar à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, dentro do prazo legal.

3. A auditoria indireta supramencionada foi realizada nos termos do art. 29, § 6º, da Portaria MPS nº 402/2008 (ato normativo vigente à época), destinando-se a verificar o cumprimento, nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos, do encaminhamento obrigatório dos dados e informações:

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

[...]

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

4. Os entes federados que possuem RPPS são obrigados a fornecer o DIPR até o último mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, por força do parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 241, V, “b”, da Portaria MPT nº 1.467/2022, que dispõem as regras gerais para os Regimes Próprios de Previdência, incluindo os dos municípios.

Art. 9º, Lei nº 9.717/1998. Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Art. 241, Portaria MPT nº 1.467/2022. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

[...]

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

[...]

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

5. O MINISTÉRIO DA ECONOMIA notificou o município de Colônia Leopoldina, através Termo de Requisição de Documentos Obrigatórios - TRDO nº 60/2021 (fls. 12/16) para cumprir as seguintes exigências:

5.1. Encaminhar, através do sistema CADPREV WEB, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, acompanhados de suas respectivas declarações de veracidade assinada, pelos representantes legais do ente e da unidade gestora, e digitalizada.

5.2. Atualizar o cadastro caso o município não mais possua RPPS ativo, com o encaminhamento da Lei Municipal que extinguiu o regime e/ou filiou seus segurados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

6. A comunicação acima foi devidamente recebida pela municipalidade (aviso de recebimento à fl. 19, datado de 05/07/2021) para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se, embora, tenha, aquela, permanecido inerte.

7. Por conta da omissão, a Receita Federal do Brasil entendeu que haveria, por parte do respectivo município e do seu RPPS, "o impedimento proposital e deliberado à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/MTP, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade". Defendeu, ainda, haver evidente intento doloso dos gestores do regime próprio e da municipalidade quanto a não prestar tais informações.

8. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, com o juízo in limine positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência da Corte de Contas (fl. 23), o processo foi remetido ao Ministério Público Especial que atua junto ao TCE/AL que, através do Parecer nº 1947/2022/2ªPC/PB (fls. 26/30), datado em 30/05/2022, opinou pela competência da Corte de Contas em processar e admitir a presente Representação, diante da existência de lastro fático-jurídico suficiente à apuração dos fatos narrados pelo representante, haja vista o descumprimento do dever legal, referente ao não envio dos documentos e das informações solicitadas, o que, já caracterizaria eventual infração no ordenamento jurídico, e ainda, requereu: (i) intimação do gestor à época dos fatos (em tese, responsável pelo cometimento da infração) e do gestor atual (a quem cabe a regularização), para que, no prazo regimental, prestem seus esclarecimentos, tomando ciência das consequências jurídicas aplicáveis caso se confirme a irregularidade aqui versada; (ii) a Determinação à Diretoria Técnica competente do TCE/AL para que se manifeste conclusivamente; (iii) retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que exare parecer de mérito a respeito da questão posta nos autos;

9. A representação em questão cuida, também, de outros municípios alagoanos, relacionando-se a situações diversas, mas, a parte em que interessa alcança, exclusivamente, o município de Colônia Leopoldina.

10. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

11. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos), sendo que o inc. XIV do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repete tal previsão, que trata da competência do Tribunal decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em Lei e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

12. A Lei nº 9.717/1998, em seu art. 1º, inciso IX, também sujeita a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência aos órgãos de controle externo, o que reforça a competência da Corte de Contas para a apreciação da presente representação:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

13. É praxe da Corte de Contas, em sede de análise das Representações/Denúncias que abarquem mais de um biênio de relatoria, considerar competente o relator responsável pelo exercício em que a irregularidade narrada tenha ocorrido de fato e, extrapolando-se este lapso temporal, será competente o responsável pelo biênio mais recente em relação à protocolização do processo junto à Corte de Contas.

14. A auditoria (ainda que interna à Secretaria Previdenciária) indicou o não envio do DIPR do período de 2014 a 2020 e por ser uma irregularidade de fatos que comportam vários exercícios financeiros de maneira continuada, o período mais recente em relação à data de protocolo dos autos é o ano de 2020, portanto, pertencente, o ente, ao Grupo III, biênio 2019/2020, evidenciando-se, dessa forma, a competência do relator, inclusive, na forma do Ato nº 01/2019 da Presidência da Corte.

DA ADMISSIBILIDADE

15. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão no art. 43 Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos), sendo repetidos pelo art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual), e no art. 191 do seu

Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas.

16. No caso em tela, observa-se que:

16.1. O Órgão REPRESENTANTE foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com sede em Brasília, conforme as fls. 02/22 dos autos, assinado de forma digital, com a correta qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

16.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados ou omitidos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

16.3. O REPRESENTADO é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994, vigente à época;

17. O envio do DIPR deve ser feito à Secretaria da Previdência - SPREV/SEPRT, por meio eletrônico, através do sistema CADPREV, conforme art. 241, §1º, da Portaria MPT nº 1.467/2022. Tal medida tem por objetivo permitir que o Ministério do Trabalho e da Previdência oriente, supervise, fiscalize e acompanhe a gestão do RPPS dos entes em questão (art. 239, I, da Portaria MPT nº 1.467/2022).

18. O ato normativo vigente à época da auditoria realizada era a Portaria MPS nº 204/2008, que em seu art. 5º, XVI, "h", exigia a apresentação do DIPR à SPS como requisito para a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 16/01/2013 (Portaria MPS nº 21/2013) e seu art. 5º, §6º, II, definia o lapso temporal para o respectivo envio.

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

[...]

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

[...]

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

[...]

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

[...]

II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; (Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)

19. O CRP é expedido pela União, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por força do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998. Através dele é atestado o cumprimento, por parte de um ente federado, dos critérios e exigências aplicáveis ao seu RPPS e ao seu fundo previdenciário. Sua ausência importa em uma série de consequências, descritas no art. 7º, da mesma lei, dentre as quais, podemos citar a suspensão de transferências voluntárias e o impedimento de celebrar acordos, contratos e convênios que, devido à potencial omissão do gestor, poderia prejudicar a qualidade das políticas públicas locais.

20. É através do CRP que se demonstra a boa gestão do RPPS pelo ente federado, o que garante o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Em outras palavras, é um indicador importante de equilíbrio financeiro e atuarial.

21. Tendo por base as informações constantes dos autos, realizou-se, no sistema CADPREV, pesquisa sobre a situação previdenciária do município em tela, evidenciando que desde o ano de 2020 os CRPs foram expedidos mediante determinação judicial, porém, não há como identificar às respectivas decisões judiciais, principalmente, no que se relaciona a sua perenidade:

CRPs do Município de Colônia Leopoldina/AL (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
02/01/2024 00:00:00	30/06/2024			Sim	
06/07/2023 00:00:00	02/01/2024			Sim	
07/01/2023 00:00:00	06/07/2023			Sim	
11/07/2022 00:00:00	07/01/2023			Sim	
12/01/2022 00:00:00	11/07/2022			Sim	
16/07/2021 00:00:00	12/01/2022			Sim	
17/01/2021 00:00:00	16/07/2021			Sim	
21/07/2020 18:43:30	17/01/2021			Sim	
12/12/2014 10:31:34	10/06/2015			Não	
28/03/2014 17:02:32	24/09/2014			Não	
29/03/2010 11:41:13	25/09/2010			Não	
28/09/2009 10:55:05	27/03/2010			Não	
25/03/2009 16:01:04	21/09/2009			Não	
16/12/2008 16:42:22	16/03/2009			Não	
22/04/2008 11:08:49	21/07/2008			Não	



22. O Município de Colônia Leopoldina ao deixar de enviar corretamente os DIPRS, aparentemente, inviabilizou a fiscalização de seu RPPS por parte da SRPPS/SPREV, dificultando ou até impossibilitando, em tese, a emissão do CRP com suas "naturais" consequências em razão do descumprimento do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 5º, XVI, "h", da Portaria MPS nº 204/2008 (ato normativo vigente à época da auditoria).

23. A jurisprudência do TCE/AL também possui precedentes no tocante ao juízo de admissibilidade em casos similares:

TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 2- 138/2022 (TC/AL nº 14.216/2021) REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. AUDITORIA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO RPPS. **NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** RELATORIA DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (Publicado no DOe TCE/AL de 25 de Março de 2022).

TCE/AL - ACÓRDÃO – 2-235/2022 (TC-612/2020) REPRESENTAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO. Trata-se de denúncia/representação, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do Ofício SEI N° 92400/2019/ME, subscrito pelo Sr. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda. A presente demanda oferecida contra o Município de Barra de Santo Antônio, foi oriunda da realização de uma auditoria interna, que constatou algumas irregularidades na gestão do fundo de previdência municipal, como, o descumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que tange à **obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.**[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer a denúncia e citar o gestor, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 18 de maio de 2021. RELATORIA Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO (Publicado no DOe TCE/AL de 22 de Maio de 2022) grifos nossos.

24. Com base nas situações inicialmente evidenciadas nos autos – em que os dados relativos ao município presentes no CADPREV têm a potencialidade de interferir tanto no regular funcionamento do regime previdenciário em questão, quanto nas finanças municipais como um todo – e as jurisprudências colacionadas, parece-nos razoável que o Tribunal de Contas possa, em recebendo a "notícia", tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal quanto à matéria.

25. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando as situações evidenciadas nos autos, assim como o posicionamento inicial do Órgão Ministerial, submetemos voto ao Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

25.1. CONHECER da presente Representação promovida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em face da SRA. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do SR. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL);

25.2. CIENTIFICAR os atuais gestores (do Município e do respectivo RPPS) para que nos informe sobre a atual situação da previdência própria junto ao CADPREV-WEB do ente;

25.3. ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações

25.4. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de abril de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 3 de abril de 2024, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC/AL 2477/2012
----------	-----------------

UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Cajueiro
INTERESSADO(A)	Gildete Fernandes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 184/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Gildete Fernandes da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Gildete Fernandes da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.323.054-****, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Cajueiro**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Cajueiro** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 2865/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Silvana Maria Mendes da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 185/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Silvana Maria Mendes da Rocha**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Silvana Maria Mendes da Rocha**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.943.774-****, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de São José da Laje**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;



II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 2869/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Marli Ferreira de Moraes Lucas
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 186/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Marli Ferreira de Moraes Lucas**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Marli Ferreira de Moraes Lucas**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.164.864-****, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de São José da Laje**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 2873/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	José Leite da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACÓRDÃO n.º 187/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Leite da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade**, em favor do(a) Sr(a). **José Leite da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.716.574-*****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Vigilância Escolar**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de São José da Laje**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 9675/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Hailton Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 188/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Hailton Cavalcante**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Hailton Cavalcante**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.112.714-****, ocupante do cargo de **Agente de Polícia**, lotado(a) no(a) **Polícia Civil do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de



Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 10645/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Cícero Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO n.º 189/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Cícero Gomes da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez**, em favor do(a) Sr(a). **Cícero Gomes da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.803.994-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Vigilância Escolar**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de São José da Laje**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 12564/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Joverilda Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO n.º 190/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Joverilda Gomes da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez**, em favor do(a) Sr(a). **Joverilda Gomes da Silva**, inscrito(a) no CPF sob

o n.º ***.634.674-**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de São José da Laje**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 14370/2012
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa
INTERESSADO(A)	Antonio Manoel de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

ACÓRDÃO n.º 191/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Antonio Manoel de Farias**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória**, em favor do(a) Sr(a). **Antonio Manoel de Farias**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.943.184-**, ocupante do cargo de **Encarregado de Limpeza Pública**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Infraestrutura do Município de Viçosa**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(o) **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 14438/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Maria das Dores da Silva



ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade
---------	------------------------------------

ACÓRDÃO n.º 192/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria das Dores da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade**, em favor do(a) Sr(a). **Maria das Dores da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.087.184-*****, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativa Educacional**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Novo Lino**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à(ao) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 14472/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Valdemar Vicente da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACÓRDÃO n.º 193/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Valdemar Vicente da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade**, em favor do(a) Sr(a). **Valdemar Vicente da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.679.714-*****, ocupante do cargo de **Assistente Geral**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Saúde do Município de Novo Lino**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à(ao) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 15528/2012
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa
INTERESSADO(A)	Cícero Bida Guabiraba
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 194/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Cícero Bida Guabiraba**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Cícero Bida Guabiraba**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.133.164-*****, ocupante do cargo de **Servente**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Infraestrutura do Município de Viçosa**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à(ao) **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 15731/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	José Vicente da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

ACÓRDÃO n.º 195/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Vicente da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.



ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade**, em favor do(a) Sr(a). **José Vicente da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.674.034-**, ocupante do cargo de **Jardineiro**, lotado(a) no(a) **Secretaria do Meio Ambiente do Município de São José da Laje**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 17816/2012
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Josefa Maria de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

ACÓRDÃO n.º 196/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Josefa Maria de Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória**, em favor do(a) Sr(a). **Josefa Maria de Lima**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.459.954-**, ocupante do cargo de **Parteira**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Saúde do Município de Jacuípe**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 17820/2012
----------	------------------

UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Maria de Lourdes Lins Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 197/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria de Lourdes Lins Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria de Lourdes Lins Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.317.954-**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Jacuípe**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC/AL 17822/2012
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Antonia Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 198/2024

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Antonia Maria da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Antonia Maria da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.557.664-**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação do Município de Jacuípe**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira**



ao(a) interessado(a), que seja realizada nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à(ao) **Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de abril de 2024.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Decisão Monocrática

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, decidiu monocraticamente no dia 10 de abril de 2024, nos seguintes processos:

PROCESSO	TC/AL 12113/2013
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Severina Amara da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 133/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2013**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 12784/2013
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Everaldo Souto
ASSUNTO	Reserva Remunerada

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 134/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2013**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 13914/2013
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Luzinete Lucio Teixeira
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 135/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2013**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 1201/2014
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensão do Município de Campo Alegre
INTERESSADO(A)	Maria de Lourdes dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 136/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2014**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 10515/2014
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	João Alves da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 137/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2014**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11145/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Cícero de Castro Santos Filho
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 138/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2014**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11835/2015
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Messias
INTERESSADO(A)	José Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 139/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2015**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11584/2016
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Iodécio Alvino do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 140/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 14470/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca
INTERESSADO(A)	Miguel Alves da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 141/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 14709/2016
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo
INTERESSADO(A)	Maria Soares de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 142/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da

Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 15093/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca
INTERESSADO(A)	Josefa Rodrigues dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 143/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 13948/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Inácio Irmão
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 144/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2018**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 14102/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Manoel Vicente da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 145/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2018**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 16028/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo



INTERESSADO(A)	Floriano Alves da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 146/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2018**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 16055/2018
UNIDADE	Fundo Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras
INTERESSADO(A)	Gilda Rodrigues da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 147/2024 – GCRPC

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2018**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.011416/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Miguel Mancini da Silva Bispo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Miguel Mancini da Silva Bispo, beneficiário do ex-servidor falecido Thúlio Marcio Bispo dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo servidor Jadson Rodrigues da Silva, Agente de Controle Externo, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer 6PMPC-1709/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Miguel Mancini da Silva Bispo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de maio de 2022, da peça 8.

Publique-se

Maceió, 9 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.011871/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Celia Lima da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Celia Lima da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Benedito Elias da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo servidor Jadson Rodrigues da Silva, Agente de Controle Externo, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer 6PMPC-1726/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Celia Lima da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de maio de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.011880/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Maria Laura Cabral Levy Marsiglia
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Laura Cabral Levy Marsiglia, beneficiária do ex-servidor falecido Remulo Marsiglia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE – DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela servidora Cacilda Lair Coelho de Albuquerque, Analista de Contas, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.1433/2023/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,



DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Laura Cabral Levy Marsiglia, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de maio de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.011881/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Nilza da Silva Jorge
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Nilza da Silva Jorge, beneficiária do ex-servidor falecido José Antônio Jorge, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo servidor Jadson Rodrigues da Silva, Agente de Controle Externo, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1724/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Nilza da Silva Jorge, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de maio de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012130/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Maria Antônia Santos Furtunato
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Antônia Santos Furtunato, beneficiária do ex-servidor falecido Manoel Silva Furtunato, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo servidor Ariel Cavalcante de Medeiros, Analista de Contas, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.945/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Antônia Santos Furtunato, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 12 de maio de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012142/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Aléxia Lyandra Lopes da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Aléxia Lyandra Lopes da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Alessandro Fábio da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo servidor Ariel Cavalcante de Medeiros, Analista de Contas, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.953/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Aléxia Lyandra Lopes da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 13 de maio de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012917/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Clarisse do Nascimento
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Clarisse do Nascimento, beneficiária do ex-servidor falecido Roldão Máximo dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo servidor Ariel Cavalcante de Medeiros, Analista de Contas, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1279/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Clarisse do Nascimento, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1 de junho de 2022, da peça 8.

Publique-se.



Maceió, 9 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012952/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Paulo Roberto Carvalho de Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Paulo Roberto Carvalho de Melo, beneficiário da ex-servidora falecida Rosário de Fátima Rosendo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo servidor Ariel Cavalcante de Medeiros, Analista de Contas, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.955/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Paulo Roberto Carvalho de Melo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de junho de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.008417/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Jeferson Eduardo Gomes de Alencar
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Jeferson Eduardo Gomes de Alencar, beneficiário do ex-servidor falecido Edinaldo Ranulfo de Alencar, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo servidor Ariel Cavalcante de Medeiros - Analista de Contas, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1263/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Jeferson Eduardo Gomes de Alencar, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de abril de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016756/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência
Interessada:	Malbia Maria da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Malbia Maria da Silva, beneficiária da ex-servidora falecida Maria Ivonize da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela servidora Renata Torres Barros Batinga - Agente de Controle Externo, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC- 2309/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Malbia Maria da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2022, da peça 09.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.020934/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Arlinda Maria da Silva Santos Cordeiro
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Arlinda Maria da Silva Santos Cordeiro, beneficiária do ex-servidor falecido Nilton Alves Cordeiro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo servidor Jadson Rodrigues da Silva - Agente de Controle Externo, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1841/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Arlinda Maria da Silva Santos Cordeiro, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2022, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 9 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto



Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 15 de Abril 2024.
Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.000061/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Genesia Maria de França Rocha
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Genesia Maria de França Rocha, beneficiária do ex-servidor falecido Claudevan Cavalcante Rocha, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do benefício previdenciário de pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2337/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Genesia Maria de França Rocha, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 12 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000062/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Bruna Letícia da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Brunna Letícia da Silva, beneficiária da ex-servidora falecida Sebastiana Maria da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2428/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 25 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Brunna Letícia da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 12 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de novembro de 2021, da peça 09.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000076/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Espedito Vieira dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Espedito Vieira dos Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Terezinha de Jesus dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-PMPC-2319/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Espedito Vieira dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 12 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000080/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Roberta Rodrigues da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Roberta Rodrigues da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Roberto Oliveira da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo agente de controle externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2404/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 24 de maio de 2023.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Roberta Rodrigues da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 12 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de novembro de 2021, com cessação do benefício em 31 de janeiro de 2022, conforme peça 14.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000102/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	José Pedro Vieira dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Pedro Vieira dos Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Jocelina Silva Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela agente de controle externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2423/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de agosto de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a José Pedro Vieira dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000116/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Marluce Gomes da Cunha
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Marluce Gomes da Cunha, beneficiária do ex-servidor falecido Douglas de Freitas Ramos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela agente de controle externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2058/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Marluce Gomes da Cunha, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000121/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Janaci Siqueira Lopes
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Janaci Siqueira Lopes, beneficiária do ex-servidor falecido Cícero da Silva Lopes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo agente de controle externo Jadson Rodrigues da Silva, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2086/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Janaci Siqueira Lopes, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000122/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Victor Gabriel Alves Valdivino da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Victor Gabriel Alves Valdivino da Silva, beneficiário da ex-servidora falecida Adjina Alves dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo agente de controle externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2412/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24 de maio de 2023.



É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Victor Gabriel Alves Valdivino da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, com previsão de cessação do benefício em 19 de outubro de 2028, conforme peça 09.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000124/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Corina Cruz Vieira
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Corina Cruz Vieira, beneficiária do ex-servidor falecido José Inácio Vieira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela agente de controle externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2291/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Corina Cruz Vieira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000131/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Roseane Ferreira Leite
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Roseane Ferreira Leite, beneficiária do ex-servidor falecido Genildo de Souza Leite, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1834/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Roseane Ferreira Leite, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000133/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Denia Valeria Nunes Felinto
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Denia Valeria Nunes Felinto, beneficiária do ex-servidor falecido Luiz Felinto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela agente de controle externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2264/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Denia Valeria Nunes Felinto, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000147/2022
Unidade Gestora/ Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Simone Batista Freitas
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Simone Batista Freitas, beneficiária do ex-servidor falecido José Cícero Freitas da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1942/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Simone Batista Freitas, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 29 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000151/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessada:	Francisca Maria da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Francisca Maria da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Manoel José da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela agente de controle externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1832/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Francisca Maria da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de novembro de 2021, da peça 08.

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000179/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Anita Torres dos Santos Monteiro
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Anita Torres dos Santos Monteiro, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio Monteiro Sobrinho, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2292/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Anita Torres dos Santos Monteiro, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 24 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de novembro de 2021, da peça 09;

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000183/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Adeildo Pereira dos Anjos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Adeildo Pereira dos Anjos, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Valdelite Pereira de Lucena, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2266/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Adeildo Pereira dos Anjos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 24 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de novembro de 2021, da peça 08;

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000190/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	José Pedro da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Pedro da Silva, beneficiário da ex-servidora falecida Vilda Mendes Ferreira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2015/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 10 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a José Pedro da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 25 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2021, da peça 08;

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000210/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Tereza Cristina Moreira da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Tereza Cristina Moreira da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido José Enaldo da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2011/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 10 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Tereza Cristina Moreira da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 25 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2021, da peça 08;

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC7.12.000213/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Celuzia Nunes Beserra
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Celuzia Nunes Beserra, beneficiária do ex-servidor falecido Carlos Beserra Barros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 07.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2296/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Celuzia Nunes Beserra, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 25 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2021, da peça 07;

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000222/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Ângela Meirice Tavares Moura
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Ângela Meirice Tavares Moura, beneficiária do ex-servidor falecido Álvaro Manoel Moura da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2012/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 10 de maio de 2023.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Ângela Meirice Tavares Moura, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 26/11/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2021, da peça 09;

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.002414/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Terezinha Oliveira da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Terezinha Oliveira da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Geraldo Gomes da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo agente de controle externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-778/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 01 de março de 2024.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão sob exame,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Terezinha Oliveira da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 02 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2021, da peça 08;

Publique-se.

Maceió, 11 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 15 de abril de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/002892/2019

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: ENGEAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, HUGO MELRO BENTES, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO-Maceió

Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, MARCOS ANDRE VITOR CAVALCANTI

Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/006356/2013

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Gestor: MARIA ELIZA ALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.8.004558/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FABIO HENRIQUE MATEUS BATISTA, FERNANDO MACEDO SANTOS, SISTEMA DE SEGURANCA PRIVADA RODRIGUES LTDA

Gestor: ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.003483/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CORREA GONTIJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN , TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Gestor: MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.1.008182/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Gestor: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.003583/2024

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Gestor: ANTONIO MARX ALMEIDA LEITE

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/7.004319/2024

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: KAROLINE FLORA BARROS CRISOSTOMO OLIVEIRA, KAROLINE FLORA BARROS CRISOSTOMO OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/9.2.005371/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS

Gestor: MELLINA TORRES FREITAS

Órgão/Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS -FDAC

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 15 de abril de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/002475/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012448/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DOS PRAZERES NASCIMENTO LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014315/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe, ZEZITA MARIA DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016130/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE REGINALDO PALMEIRA , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:



Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/31.012029/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.000323/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, Maria Cristiane de Arruda
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.001999/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002139/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002389/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002393/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002403/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.008919/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.008923/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.008929/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.014943/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 15 de abril de 2024
Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-10033/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ARLENE MARIA REIS DE ARAUJO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 338/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ARLENE MARIA REIS DE ARAUJO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACIMBINHAS** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-10033/2016** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-9079/2012
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 337/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA** em cumprimento



ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-9079/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-17553/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 336/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-17553/2011** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13133/2018 E ANEXO; TC-14557/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FÁBIA PEREIRA DUARTE** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 335/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FÁBIA PEREIRA DUARTE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-13133/2018 E ANEXO; TC-14557/2018** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14883/2017 E ANEXOS; TC-16776/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GUSTAVO RESSURREIÇÃO LOPES** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 334/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GUSTAVO RESSURREIÇÃO LOPES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MACEIÓ** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14883/2017 E ANEXOS; TC-16776/2017** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-17058/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CREUZA AMÁLIA DA COSTA BEZERRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 322/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **CREUZA AMÁLIA DA COSTA BEZERRA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TAQUARANA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-17058/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2545/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 333/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **SEBASTIÃO COSTA FILHO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-2545/2019** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4688/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WILSON SÉRGIO TENÓRIO MACEDO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 330/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **WILSON SÉRGIO TENÓRIO MACEDO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNPREV DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4688/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14423/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BRUNO SILVA ALMEIDA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 329/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **BRUNO SILVA ALMEIDA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14423/2015** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1699/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDNA TOMAZ NETO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 328/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **EDNA TOMAZ NETO- FUNDO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-1699/2015** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14853/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JARBAS MAYA DE OMENA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 327/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JARBAS MAYA DE OMENA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14853/2018** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7919/2011; ANEXO Nº TC-13244/2011; TC-14288/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ CICERO SOARES DE ALMEIDA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 326/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ CICERO SOARES DE ALMEIDA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-7919/2011; ANEXO Nº TC-13244/2011; TC-14288/2011** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12789/2012; ANEXOS Nº TC-10817/2014; TC-8631/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA IZABEL LIMA DA PURIFICAÇÃO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 325/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA IZABEL LIMA DA PURIFICAÇÃO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRANQUINHA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de



ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-12789/2012**; **ANEXOS Nº TC-10817/2014;TC-8631/2019** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5703/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 324/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-5703/2015** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3853/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 321/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-3853/2017** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4693/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ERNADES SALVADOR DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 320/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ERNADES SALVADOR DA SILVA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DA LAJE- SAAE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4693/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18223/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 319/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-18223/2011** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7365/2014 E ANEXOS; TC-11509/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SHIRLEY ALVES DE LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 318/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **SHIRLEY ALVES DE LIMA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-7365/2014 E ANEXOS; TC-11509/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-879/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **KÁTIA BETINA RIOS SILVEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 317/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **KÁTIA BETINA RIOS SILVEIRA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DA CANOA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-879/2019** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13438/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ÁLVARO BEZERRA DE MELO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 316/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ÁLVARO BEZERRA DE MELO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-13438/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14839/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 315/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA SUZANICE HIGINO BAHE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14839/2018** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2583/2013 E ANEXOS; TC-16612/2013 E TC-17219/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NEIWTON SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 314/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **NEIWTON SILVA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-2583/2013 E ANEXOS; TC-16612/2013; TC-17219/2013** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1463/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 313/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-1463/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3849/2017; ANEXO Nº TC-8280/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SOLANGE BENTES JUREMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 312/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **SOLANGE BENTES JUREMA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE MACEIÓ** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar



conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-3849/2017**; **ANEXO Nº TC-8280/2017** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10823/2011; ANEXO Nº TC-16174/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCOS ANTÔNIO CARRILHO PEDROZA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 311/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARCOS ANTÔNIO CARRILHO PEDROZA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **S.A.A.E- UNIÃO DOS PALMARES** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-10823/2011**; **ANEXO Nº TC-16174/2017** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6743/2017; ANEXO Nº TC 10700/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 310/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC -6743/2017**; **ANEXO Nº TC 10700/2017** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11839/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FÁBIO RODRIGUES DE LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 309/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FÁBIO RODRIGUES DE LIMA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA- SEAP** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC -11839/2011** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Abril de 2024

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[PAR-4PMPC-1622/2024/SM](#)

Processo: TC/2.1.008560/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SATUBA. EXERCÍCIO 2022. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO APÓS OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO VÁLIDA VIA CARDUG. ADESAO À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NO TOCANTE AOS ACHADOS. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

[DESMPC-4PMPC-50/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/005415/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Classe: PC

Entende-se não ser aplicável às Contas de Governo o instituto da prescrição, pelo que não há concordância com a fundamentação da Decisão. Todavia, considerando que as contas objeto do presente são alcançadas pela RN nº13/2022, a qual levaria a idêntica providência de arquivamento, toma-se ciência da Decisão, com a ressalva quanto ao seu fundamento. Publique-se. Remetam-se os autos ao Relator.

[PAR-4PMPC-1624/2024/SM](#)

Processo: TC/34.003925/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: DEN

"Ante o exposto, como diligência preliminar ao juízo de admissibilidade, requer-se que seja diligenciado junto ao Município para que preste informações sobre a matéria, em especial: i) a base normativa que rege o fornecimento de transporte universitário no Município; ii) a base de dados de alunos/localidades a serem atendidos, conforme último recadastramento; iii) o planejamento de rotas em consonância com os dados do item ii; iv) manifestação sobre o fato específico de atendimento ao bairro da Tuquanduba, em especial a distância deste para o ponto mais próximo de embarque/desembarque e o número de alunos residentes em tal localidade que seriam atendidos pelo transporte universitário."

[PAR-4PMPC-1625/2024/SM](#)

Processo: TC/34.005063/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO



PÚBLICA. ARGUMENTAÇÕES SOBRE A ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO DESVINCULADA DE ELEMENTOS CONCRETOS, EM RAZÃO DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATOS DE REFERÊNCIA QUE TRATAM DE OBJETOS DIVERSOS. PROVIDÊNCIA PRELIMINAR: DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO AO REPRESENTANTE, A FIM DE POSSIBILITAR MANIFESTAÇÃO À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS QUANTO À ECONOMICIDADE. ADMISSIBILIDADE POSTERGADA.

Maceió/AL, 15 de Abril de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha